

OF. DIR. 003/2026

São Paulo, 30 de janeiro de 2026

Ao senhor
Paulo Picchetti
Diretor de Regulação Substituto

Assunto: Resposta à Consulta Pública nº 126/2025 do Banco Central do Brasil que se dispõe sobre o Tratamento prudencial de exposições a ativos virtuais e *tokens*.

Prezados senhores,

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA"), na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, agradece as constantes interações com o Banco Central do Brasil ("BC") e a oportunidade de responder a esta consulta pública e contribuir para o aperfeiçoamento do arcabouço prudencial aplicável aos ativos virtuais e tokens no Brasil.

As sugestões e comentários elencados foram objeto de amplas discussões na ANBIMA por Grupo de Trabalho dedicado ao tema Ativos Virtuais, composto por especialistas indicados por representantes da Diretoria e Fóruns da associação, com base técnica e experiência na atuação com ativos virtuais bem como aspectos prudenciais. O grupo analisou minuciosamente os impactos prudenciais, operacionais e de desenvolvimento de mercado decorrentes da proposta normativa submetida à consulta.

Com base nessa análise, destacamos que dois elementos do texto normativo assumem caráter crítico para a convergência regulatória com as recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária e evitar tratamento assimétrico para as instituições brasileiras:

- 1) Limite de exposição dos ativos virtuais do Grupo 2 [Art. 19º]
- 2) Prazo de implementação [Art. 23º e 24º]

Esses pontos merecem atenção especial do Banco Central, por influenciarem diretamente a calibragem de capital, a dinâmica de reporte e a capacidade das instituições de realizar suas operações.

O objetivo dessa manifestação é contribuir para uma regulamentação mais robusta e alinhada com as melhores práticas internacionais, especificamente as recomendações de Basileia, promovendo a competitividade e a inovação no setor financeiro e levam em consideração o desenvolvimento de mercado de ativos virtuais.

Reiteramos nossa disposição em contribuir ativamente para o aperfeiçoamento do marco regulatório, com vistas ao desenvolvimento de um mercado de ativos virtuais seguro, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais.

ASSINADO DIGITALMENTE POR

Eric Andre Altafim

Diretor da ANBIMA e Presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Rafael Abujamra Kappaz

Vice Presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Pontos de destaque:

1) Apuração do montante de ativos ponderados pelo risco – rwa e limites de exposição (Art. 19º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 19º. Se o total agregado das exposições da instituição a ativos virtuais e tokens classificados no Grupo 2 superar 1% (um por cento) do Nível I do seu PR, definido pela Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, e pela Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022, todas as exposições classificadas no Grupo 2 deverão ser consideradas, para fins de apuração do montante RWA, como pertencentes ao Subgrupo 2B.	Art. 19º. Se o total agregado das exposições da instituição a ativos virtuais e tokens classificados no Grupo 2A superar 1% (um por cento) do Nível I do seu PR, definido pela Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, e pela Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022, todas as exposições excedentes classificadas no Grupo 2 deverão ser consideradas, para fins de apuração do montante RWA, como pertencentes ao Subgrupo 2B. Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores correspondentes no caput os respectivos valores podem ser calculados considerando a posição líquida entre posições compradas e vendidas, desde que não haja risco de crédito de contraparte nas posições vendidas. Art. 19A. Se o total agregado das exposições da instituição a ativos virtuais e tokens classificados no Grupo 2 superar 2% (dois por cento) do Nível I do seu PR, as exposições classificadas no Grupo 2 deverão ser consideradas, para fins de apuração do montante RWA, como pertencentes ao Subgrupo 2B.

Justificativa: Os preços de criptoativos do grupo 2 podem apresentar altas volatilidades, de forma que o limite de 1% do nível 1 do PR exigirá que as instituições trabalhem, na prática, com limites internos bem mais reduzidos para evitar a possibilidade de estouro passivo devido a eventual flutuação nos preços, que implicariam na conversão de todo o estoque em 2B, diferente do tratamento recomendado pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (Basileia).

As recomendações de Basileia, especificamente o Cryptoasset exposures (SCO60), recomenda que os Bancos não devem ultrapassar o limite de 1% de exposição do Nível 1 do PR para os ativos classificados no grupo 2, porém **apenas as exposições que excederem esse limite deverão ser sujeitas as requisitos de capital aplicáveis as exposições do Grupo 2B¹.**

A abordagem sugerida por este BCB pode gerar um efeito abrupto de descontinuidade (“cliff effect”) no capital regulatório, em razão de flutuações pontuais de mercado que não refletem aumento material do risco econômico, especialmente quando há posições opostas que se neutralizam.

¹ 60.118. Breaches of the Group 2 exposure limit threshold of 1% should not generally occur and banks must have arrangements in place to ensure compliance with the limit. Any breach that does occur must be communicated immediately to the supervisor and must be rapidly rectified. Until compliance with the 1% limit is restored, **the bank's exposures that are in excess of the threshold will be subject to the capital requirements that apply to Group 2b cryptoasset exposures** (as set out in SCO60.83 to SCO60.85). **If a bank's exposures exceed 2% of its Tier 1 capital, all Group 2 cryptoasset exposures will be subject to the capital requirements that apply to Group 2b cryptoasset exposures.**

Adicionalmente, entendemos que o limite de total de exposição agregada, da forma como foi proposto, pode limitar bastante o desenvolvimento do mercado de ativos virtuais e tokens por agentes regulados, inclusive para estratégias que não possuem riscos direcionais.

Para equacionar essa questão, por exemplo, o regulador canadense (OSFI) adotou como limite para ativos do grupo 2 o patamar de 5% do Nível 1 do PR, com o limiar de 1% apenas para exposições líquidas vendidas². Já o regulador europeu (EBA) permitiu adicionar posições vendidas registradas em contraparte central, sob determinadas condições de intermediação, no cálculo do total agregado³.

Nesse sentido, entendemos como salutar um ajuste na norma brasileira considerando posições vendidas registradas em contraparte central, em analogia ao dispositivo do Art 4º II- § 4º da Resolução CMN nº 4.955/2021.

→ Proposta alternativa - Limites de exposição do Grupo 2 (Art. 19)

Caso este BCB entenda não ser possível considerar o racional acima, como alternativa, propõe-se que a conversão integral do estoque do Grupo 2 para 2B ocorra apenas quando o total agregado ultrapassar 5% do Nível 1 do PR, em linha com as diretrizes adotadas pelo regulador Canadense, conforme exposto acima.

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 19º. Se o total agregado das exposições da instituição a ativos virtuais e tokens classificados no Grupo 2 superar 1% (um por cento) do Nível I do seu PR, definido pela Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, e pela Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022, todas as exposições classificadas no Grupo 2 deverão ser consideradas, para fins de apuração do montante RWA, como pertencentes ao Subgrupo 2B.	Art. 19º. Se o total agregado das exposições da instituição a ativos virtuais e tokens classificados no Grupo 2 superar 1% (um por cento) 5% (cinco por cento) do Nível I do seu PR, definido pela Resolução CMN nº 4.955, de 21 de outubro de 2021, e pela Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022, todas as exposições classificadas no Grupo 2 deverão ser consideradas, para fins de apuração do montante RWA, como pertencentes ao Subgrupo 2B.

2) Disposições transitórias e finais (Art. 23º e 24º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 23º. Até 31 de dezembro de 2026, o montante RWA relativo às exposições a ativos virtuais e tokens deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula: (...)	Art. 23º. Até 31 de dezembro de 2026-2027 , o montante RWA relativo às exposições a ativos virtuais e tokens deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula: (...)
Art. 24º. Esta Resolução entra em vigor: I - em 1º de julho de 2026, para os arts. 1º a 15, 20 e 23; e II - em 1º de janeiro de 2027, para os demais artigos.	Art. 24º. Esta Resolução entra em vigor: I - em 1º de julho janeiro de 2026 2027, para os arts. 1º a 15, 20 e 23; e II - em 1º de janeiro de 2027-2028 , para os demais artigos.

² Capital and Liquidity Treatment of Crypto-asset Exposures (Banking) - OSFI

³ FINAL REPORT ON THE DRAFT RTS ON THE CALCULATION AND AGGREGATION OF CRYPTO EXPOSURE VALUES - CRR
ARTICLE 501D (5)

Justificativa: A regra prudencial aplicada a exposições em ativos virtuais implica mudanças relevantes em processos de governança, controles internos e mensuração de riscos, especialmente no que diz respeito à classificação dos ativos, avaliação de requisitos de capital e integração com sistemas já utilizados para reporte regulatório.

Em linha com práticas internacionais, organismos como o Comitê de Basileia reconhecem que ajustes prudenciais de maior impacto exigem períodos de adaptação adequados, de modo a evitar distorções abruptas nos requisitos de capital e assegurar tempo suficiente para ajustes operacionais. A própria estrutura proposta para ativos virtuais pelo Comitê prevê implementação internacional a partir de 1º de janeiro de 2025, considerando a necessidade de planejamento prévio e de harmonização entre jurisdições. Observa-se, contudo, que diversos centros financeiros vêm adotando cronogramas graduais para a implementação de padrões prudenciais relacionados a ativos virtuais e às reformas estruturais mais amplas de Basileia III. Em muitos casos, prazos adicionais conforme requerido por esta associação, têm sido considerados para acomodar o estágio de maturidade dos mercados locais, evitar assimetrias concorrenciais e garantir que as instituições possam realizar a transposição normativa de forma eficaz.

Demais sugestões:

Objeto e Escopo (Art. 1º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para a classificação e o tratamento prudencial das exposições a: (...) Parágrafo único. Os ativos virtuais e tokens de que tratam os incisos I a IV do caput são aqueles cujos registros de negociação e de propriedade são executados e armazenados: I - por meio de tecnologias de registro distribuído (distributed ledger technologies – DLT) com proteção por criptografia; ou	I - por meio de tecnologias de registro distribuído (distributed ledger technologies – DLT) com proteção por criptografia; ou

Justificativa: O termo "protegido por criptografia" dá a falsa impressão que a informação é criptografada, o que não é verdade, pelo menos não na maioria das redes Blockchain. O que geralmente se usa de criptografia são hashes e assinaturas digitais, mas nada disso protege o conteúdo da transação, somente garante o histórico de transações que alguém com acesso à chave privada associada ao endereço de wallet dos tokens foi quem assinou a transação. Sendo assim, manter o trecho “com proteção por criptografia” tornaria o inciso tecnicamente restritivo, incompatível com a diversidade tecnológica e desnecessário para o objetivo normativo.

Classificação prudencial de ativos virtuais e tokens (Art. 3º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 3º. Para fins prudenciais, os ativos virtuais e tokens devem ser classificados em um dos seguintes grupos e respectivos subgrupos: (...) § 4º. Alternativamente ao disposto no caput, a totalidade das exposições a ativos virtuais e tokens poderá ser classificada no Subgrupo 2B, por um período mínimo de doze meses consecutivos a partir do exercício dessa faculdade.	§ 4º Alternativamente ao disposto no <i>caput</i>, a totalidade das exposições a ativos virtuais e <i>tokens</i> poderá ser classificada no Subgrupo 2B, por um período mínimo de doze seis meses consecutivos a partir do exercício dessa faculdade.

Justificativa: Harmonizar o tratamento dos ativos virtuais (no contexto da norma) com a prática já adotada em outros instrumentos financeiros, especialmente no contexto de reclassificação contábil de Títulos e Valores Mobiliários (TVM), onde o período de 6 (seis) meses é amplamente utilizado como referência operacional e prudencial. Essa convergência evita a criação de prazos assimétricos entre ativos tradicionais e ativos virtuais, trazendo maior previsibilidade, padronização e eficiência às instituições reguladas.

Critérios para classificação no Grupo 1 (Art. 8º e 9º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 8º. Para a classificação no Grupo 1, a instituição deve assegurar-se que o arranjo do ativo virtual ou token: (...) III - garanta sua execução legal em todas as jurisdições nas quais o ativo virtual ou token é emitido, negociado ou resgatado; e	III - garanta sua execução legal em todas as jurisdições que a jurisdição relevante tutela o direito de saque contra o emissor;

Justificativa: Entendemos que o trecho “garanta sua execução legal em todas as jurisdições nas quais o ativo virtual ou token é emitido, negociado ou resgatado” é excessivamente amplo, desproporcional e operacionalmente inexecutável. A disposição impõe às instituições a obrigação de assegurar a possibilidade de execução legal do arranjo do ativo virtual do Grupo 1 em todas as jurisdições em que um ativo possa ser emitido, negociado ou resgatado, independentemente de haver qualquer relação jurídica, operacional ou comercial da instituição com tais países.

Tal interpretação extrapola a esfera de controle das instituições, que não possuem meios para garantir a eficácia jurídica de ativos em países onde não operam ou não mantêm qualquer vínculo regulatório. Além disso, outros marcos regulatórios internacionais consolidados, como o MiCA europeu, não impõem obrigação semelhante.

A redação preserva o objetivo prudencial da norma, ao assegurar que o ativo possua direito de resgate juridicamente tutelado, ao mesmo tempo em que estabelece obrigação objetiva, verificável e proporcional. O ajuste alinha-se às boas práticas internacionais do BIS, foca no risco prudencial material – recuperação de valor e evita impor às instituições deveres impossíveis de serem operacionalizados.

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 8º. (...) § 2º. A especificação da estrutura operacional do ativo virtual ou token deve abranger: (...) III - o mecanismo para consenso e validação das transações, garantindo a rastreabilidade destas e dos participantes envolvidos; e	III - o mecanismo para consenso de estabilização e validação das transações, garantindo a rastreabilidade destas e dos participantes envolvidos; e

Justificativa: A redação atual do dispositivo utiliza a expressão “mecanismo de consenso”, termo típico da arquitetura de redes distribuídas (blockchains públicas), voltado à validação descentralizada de transações. Contudo, conforme debatido pelo grupo técnico e também refletido nos esclarecimentos apresentados pelo Banco Central, tal terminologia não é adequada ao contexto regulatório do dispositivo, que trata de ativos virtuais emitidos por instituições, cujas características e riscos se relacionam primariamente ao mecanismo de estabilização responsável por manter o valor de referência do ativo.

O mecanismo de consenso não desempenha qualquer papel na estabilidade, paridade, lastro ou capacidade de resgate desses ativos, tampouco permite a identificação ou rastreabilidade dos participantes envolvidos — aspecto que, em blockchains públicas, é tecnicamente inviável, dada a pseudonimização estrutural das redes. Exigir que a instituição descreva ou rastreie participantes do

“mecanismo de consenso” seria, portanto, tecnicamente impossível e não alinhado ao objetivo prudencial do dispositivo.

Por outro lado, o mecanismo de estabilização — mencionado pelo Banco Central em suas explicações — é o elemento que efetivamente garante a manutenção do valor, o lastro, a política de resgate e a segurança econômica do arranjo.

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 9º. Para a classificação de uma exposição no Grupo 1, a instituição deve certificar-se de que o arranjo do ativo virtual ou token relacionado assegure que: (...) III - todos os participantes que executem funções críticas na estrutura operacional do ativo virtual ou token:	III - todos os participantes que executem funções críticas de natureza financeira ou fiduciária na estrutura operacional do ativo virtual ou token sejam devidamente regulados ou supervisionados pelo BCB ou por autoridades equivalentes de outras jurisdições.

Justificativa: A redação proposta visa distinguir entre funções críticas financeiras e funções técnicas, com exigências proporcionais.

Critérios para classificação no subgrupo 2A (Art. 10º a 12º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 10º. A exposição a ativos virtuais ou tokens que não atenda aos critérios para classificação no Grupo 1 pode ser classificada no Subgrupo 2A caso seja: I - uma exposição direta no mercado à vista não classificada no Grupo 1, cujos seguintes instrumentos existam e possam ser utilizados pela instituição para fins de proteção (hedge): a) instrumento financeiro derivativo que tenha como referência o mesmo ativo virtual ou token da exposição direta como único ativo subjacente e que tenha como contraparte uma Contraparte Central Qualificada – QCCP, nos termos do art. 67 da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022; ou	a) instrumento financeiro derivativo que tenha como referência o mesmo ativo virtual ou token da exposição direta como único ativo subjacente e que tenha como contraparte uma Contraparte Central Qualificada – QCCP, nos termos do art. 67 da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022 ou outro mecanismo de compensação e mitigação de risco que apresente controles e salvaguardas equivalentes, nos termos a serem definidos pelo BCB; ou

Justificativa: Sugerimos que o reconhecimento do hedge considere, além de QCCP, infraestruturas com controles equivalentes, evitando restringir o 2A a um conjunto muito estreito de instrumentos e gerando assimetria competitiva com players offshore.

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
(...) c) tenha como referência preços publicados por bolsa regulada que o utilize como parâmetro para a liquidação de operações em QCCP; ou	(...) c) tenha como referência preços publicados por mercado organizado ou bolsa regulada que o utilize como parâmetro para a liquidação de operações em QCCP; ou

Justificativa: No Brasil, a disponibilidade pode ser limitada - risco de importar preços externos e reforçar dependência de infra internacional.

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 11º. Somente poderão ser classificadas no Subgrupo 2A as exposições cujos ativos virtuais ou tokens subjacentes tenham: (...) § 2º Para a média diária de volume negociado consideram-se apenas as observações entre o décimo e o nonagésimo percentil da amostra das negociações liquidadas diretamente nas moedas fiduciárias real – BRL, dólar dos Estados Unidos da América – USD, euro – EUR, libra esterlina – GBP, franco suíço – CHF, iene – JPY, dólar australiano – AUD e dólar canadense – CAD.	§ 2º Para a média diária de volume negociado consideram-se apenas as observações entre o décimo e o nonagésimo percentil da amostra das negociações liquidadas diretamente nas moedas fiduciárias amplamente utilizadas no mercado global, incluindo, real – BRL, dólar dos Estados Unidos da América – USD, euro – EUR, libra esterlina – GBP, franco suíço – CHF, iene – JPY, dólar australiano – AUD e dólar canadense – CAD, sem prejuízo de inclusões adicionais a serem definidas pelo Banco Central do Brasil.

Justificativa: A tecnologia e a dinâmica de criptoativos evoluem mais rapidamente do que a capacidade normativa. Entendemos que uma lista taxativa poderia engessar o mercado, criando obstáculos desnecessários à adoção de novos pares líquidos e prejudicando instituições brasileiras em comparação com players offshore, que não possuem limitações desse tipo.

Restringir a análise apenas às moedas citadas poderia forçar a importação de preços externos, aumentando o risco de dependência de mercados estrangeiros e eventuais distorções. A ampliação para “moedas amplamente utilizadas” permite incorporar pares globais líquidos sem exigir alterações constantes na norma.

A proposta permite evolução natural do mercado, mantendo um rol exemplificativo de moedas fiduciárias, com possibilidade de ampliação pelo BC conforme as práticas internacionais.

Encaminhamento de informações (Art. 20º e 21º)

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 20º. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, no formato e nas demais condições por ele definidos, informações sobre todas as exposições a ativos virtuais e <i>tokens</i>, bem como suas respectivas classificações nos grupos e subgrupos de que trata o art. 3º.	Art. 20º. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, no formato e nas demais condições por ele definidos, informações sobre todas as exposições a ativos virtuais e tokens, bem como suas respectivas classificações nos grupos e subgrupos de que trata o art. 3º preferencialmente de forma integrada aos reporte prudenciais já existentes.

Justificativa: Propomos que o reporte das exposições em ativos virtuais seja realizado preferencialmente de forma integrada aos reportes prudenciais já existentes, com o objetivo de assegurar eficiência operacional, reduzir retrabalho, evitar fragmentação de informações, fortalecer a governança dos dados e alinhar o arcabouço prudencial brasileiro às melhores práticas internacionais. A medida não reduz a abrangência nem a tempestividade das informações enviadas ao Banco Central, apenas racionaliza o formato de entrega, contribuindo para supervisão mais eficaz.

Referência normativa da Resolução	Proposta ANBIMA
Art. 21º. Previamente à aquisição de um ativo virtual ou token, a instituição deve realizar a classificação de que trata o art. 3º e encaminhar essa informação ao Banco Central do Brasil.	Art. 21º. Previamente à A aquisição de um ativo virtual ou token, a instituição deve realizar a classificação ser classificada na forma de que trata o art. 3º e encaminhar essa a respectiva informação encaminhada ao Banco Central do Brasil.

Justificativa: A proposta busca eliminar ambiguidades operacionais decorrentes da expressão “previamente à aquisição”, que pode ser interpretada como uma condição suspensiva ou até como necessidade de autorização prévia do Banco Central, o que seria incompatível com a dinâmica dos mercados de criptoativos e com a agilidade exigida em operações oportunísticas.



← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

e1ADHX6rzejUkAMLSO4szEbzhHhTA591KVTHSYm7Sdw

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Eric André Altafim E-mail: eric.altafim@itaubba.com Papel: Assinante Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	30/01/2026 às 16:15:55	IP 200.196.153.58, 172.71.234.6
Assinado Eletronicamente por: Rafael Abujamra Kappaz E-mail: rkappaz@santanderam.com Papel: Assinante Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	30/01/2026 às 18:02:57	IP 212.163.32.118, 172.68.134.108 Latitude:44.94717954415581 Longitude:6.550402237588759

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:<https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas>
e digite o código de validação: BNHE3OV9FV0T